



PARECER PRÉVIO:	19/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	9.004-2/2022 (33-7/2022, 52.495-6/2023, 52.260-0/2023 e 37-0/2022 – apensos)
MUNICÍPIO:	FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	EDUARDO FLAUSINO VILELA
CONTADORA:	GEANE PAULA DE OLIVEIRA - CRC/MT 016458/0-6
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/90042/2022/235081/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/90042/2022/235085/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÃO À 3ª SECEX DESTE TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **9.004-2/2022** e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decide, em Sessão Plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres 4.381 e 4.575/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de



responsabilidade de Eduardo Flausino Vilela, Chefe do Poder Executivo do Município de Figueirópolis D'Oeste, no exercício de 2022; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: **a) determine** ao Chefe do Poder Executivo de Aripuanã que: **I)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF) ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4 da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; **II)** promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, *caput* e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas; e, **III)** observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c o art. 70, parágrafo único, c/c o art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos 2º, *caput* e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, *caput* e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT; e, **b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município. Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno: **I)** que a 3ª SECEX fixe como ponto de controle a apuração das negativas pelo Ministério da Previdência em emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária para o Município de Figueirópolis D'Oeste e, ainda, averigue se já houve ou não o custeio por quem deu causa aos juros, multas e correções monetárias sobre os atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal, que restaram apurados no exercício de 2019; e, **II)** o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.



Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, por meio de videoconferência, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas